

DECISÃO N° 1333433, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.075682/2017-15

AIS nº 0217617173 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.

A empresa ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARITIMOS LTDA. foi autuada em 08/02/2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 35, 36, 60, §1º, e 80 da Resolução RDC nº 72, de 2009; itens 4.5.3 e 4.7.4 da Resolução RDC nº 216, de 2004; Resolução RE/ANVISA nº 9, de 16 de janeiro de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não manter a embarcação deve manter a bordo Programa de Manejo Integrado de Pragas atualizado, onde estejam previstas medidas de prevenção, monitoramento e controle de pragas;

Utilizar a câmara fria destinada ao armazenamento de alimentos como local de armazenamento temporário de resíduos orgânicos;

O compartimento onde está instalada a caixa de mistura de ar de retorno e ar de renovação não estava destinado ao uso exclusivo do sistema de climatização, sendo mantida a presença, nesses compartimentos, de quaisquer materiais, produtos ou utensílios;

Disponer de alimentos vencidos no paiol seco da cozinha.
Alimento: 05 caixas de ovos, marca American Eggs, com 12 ovos cada, validade 15/01/2017.

[...]

Notificada da autuação em 13/03/2017 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 23/03/2017 (fls. 05/17), alegando, em suma, que os itens 1, 18 e 39 que geraram o Auto de Infração foram corrigidos imediatamente após terem sido identificados e informados nas Notificações nº 030/2017 e 035/2017. Pede aplicação apenas de advertência, pois é primária e adotou as providências para corrigir as não conformidades durante a inspeção.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05/04/2017 pela

manutenção do AIS (fls. 19/20), argumentando que as justificativas apresentadas apenas corroboram os fatos evidenciados pelo fiscal, e uma vez caracterizada a infração a empresa deve ser autuada, considerando a Lei nº 6437, de 1977.

Ressalta que a notificação e autuação são instrumentos distintos de cumprimento da legislação sanitária, um visa educar e corrigir os problemas e o outro penalizar o infrator oportunizando a ampla defesa. Menciona que as infrações cometidas podem comprometer a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos, da embarcação e do ar oferecido a tripulação.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 35v.), como: **baixo** (1 - não manter a embarcação deve manter a bordo Programa de Manejo Integrado de Pragas atualizado; e 3 - o compartimento onde está instalada a caixa de mistura de ar de retorno e ar de renovação não estava destinado ao uso exclusivo do sistema de climatização), **médio** (4 - dispor de alimentos vencidos no paiol seco da cozinha) e **alto** (2 - utilizar a câmara fria destinada ao armazenamento de alimentos como local de armazenamento temporário de resíduos orgânicos).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 11/17, como a Notificação nº 30/2190310 (itens 1, 16, 18 e 39), de 25/01/2017, o Documento Único Virtual - DUV nº 043881/2016, a consulta à embarcação no site maritime-connector.com e o Ofício nº 171/2020/SOG-ANTAQ, de 09/07/2020, atribuindo à Autuada a responsabilidade pela embarcação como afretadora, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Insta consignar que não se deve confundir notificação

e autuação, pois tem objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. Note-se que o descumprimento da notificação não foi a razão da lavratura do AIS em questão, mas o descumprimento de normas sanitárias.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Cabe ressaltar que a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado *in casu*.

Já a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da citada Lei entendo ser aplicável às infrações descritas nos itens 1 e 3, por ser a Autuada primária e a natureza das infrações de baixo risco.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo II (fls. 59), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 24) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo (itens 1 e 3), médio (item 4) e alto (item 2) pela área autuante (fls. 35v.), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e as infrações descritas nos itens 1 e 3 classificadas como de baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com

exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais):**

a) **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por não manter a embarcação deve manter a bordo Programa de Manejo Integrado de Pragas atualizado, onde estejam previstas medidas de prevenção, monitoramento e controle de pragas (risco baixo);**

b) **R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) por utilizar a câmara fria destinada ao armazenamento de alimentos como local de armazenamento temporário de resíduos orgânicos (risco alto);**

c) **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por manter o compartimento onde está instalada a caixa de mistura de ar de retorno e ar de renovação sem estar destinado ao uso exclusivo do sistema de climatização, sendo mantida a presença, nesses compartimentos, de quaisquer materiais, produtos ou utensílios (risco baixo).**

d) **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por manter dispor de alimentos vencidos no paiol seco da cozinha. Alimento: 05 caixas de**

**ovos, marca American Eggs, com 12 ovos
cada, validade 15/01/2017 (risco médio).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência
à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/02/2021, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1333433** e o código CRC **2D2B4FDA**.